

**PARECER Nº 01 / 2.021.**

Referência: Chamada Pública nº 01/2020.

Procedência: Secretaria Municipal de Educação.

Interessado: "Jalva Fátima Ribeiro Santos e outros".

Data: 07/01/2021.

**EMENTA:**

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao pedido de **impugnação ao edital** realizado por "Jalva de Fátima Ribeiro Santos e outras".

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, malgrado os argumentos suscitados pela Impugnante, data vênia, **NÃO CONHEÇO** da impugnação, eis que intempestiva.

Conforme se depreende dos autos, a peça de impugnação foi PROTOCOLADA no dia 05/01/2021, às 09:35, ou seja, no mesmo dia marcado para abertura do certame.

Em razão do não conhecimento do recurso apresentado a matéria alegada em sede recursal fica prejudicada.

Todavia, o princípio da autotutela, estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

No que diz respeito ao aspecto da legalidade, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um **poder-dever, ou seja, uma obrigação**. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Nesse sentido, deverá a Comissão de Chamada Pública, se for o caso, rever os atos praticados, com o intuito de promover certames escorreitos e bem sucedidos, atendendo plenamente o interesse público, e, sobretudo os princípios supracitados, os quais a Administração Pública encontra-se vinculada.

Com efeito, apesar do não conhecimento da impugnação apresentada, opino pela inclusão de prazo para impugnação do edital. No que tange aos demais pedidos alegados em sede da impugnação, não vislumbramos razão para exercer a autotutela.



CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINAMOS pelo não conhecimento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada, todavia pelo princípio da autotutela, opinamos pela inclusão de prazo para impugnação do edital.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e administrativa, por se tratarem de atos legítimos e estranhos à atuação deste Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, e ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556